

EuropeAid/164822/DD/ACT/Multi - Projeto: ACRA/CSO-LA/2019/413-702

Melhoria das condições de vida das populações das ilhas de Bolama, Galinhas e Soga através de um modelo de desenvolvimento integral e sustentável”.

Fondazione ACRA

Designação do contrato: Aqueduto Bolama

Referência de publicação: ACRA/BISBOL/Concurso/01/23

PERGUNTAS E RESPOSTAS DO PROPONENTE

LOTE 1

Pergunta N 1:

A empresa XXXX vem através de mail avisar que no concurso ACRA/BISBOL/Concurso/01/23 onde é pedido de usar Tubos Tamanha secção 140 não existe So existe 110, 125 e 150. Qual é a medida a usar?

Resposta N 1:

No BoQ (LISTA DAS QUANTIDADES) e também nos anexos, é feita referência ao diâmetro do tubo de PVC e PEAD identificada com o standard "ø", ou seja, diâmetro externo.

A expressão ø140 (válida para tubos e acessórios de PVC e PEAD) também foi utilizada para tubos e acessórios de ferro fundido.

Por outro lado, a expressão DN (diâmetro nominal) define o diâmetro interno que, por standard, identifica os tubos e acessórios de ferro fundido.

Assim, por exemplo, o PVC-PEAD ø140 corresponde ao ferro fundido DN125, o PVC-PEAD ø110 corresponde ao ferro fundido DN100, enfim o PVC-PEAD ø63 corresponde ao ferro fundido DN60.

NB: A empresa é obrigada a fornecer tubos e acessórios, mesmo que sejam de materiais diferentes, conforme o tamanho estabelecido pelo projeto, que sejam compatíveis uns com os outros, assegurando assim as suas interligações como indicado nos elaborados gráficos de projeto.

Fundação ACRA

A/C Escritório AIDA,
Hospital Nacional Simão Mendes,
Av. Pansau na Isna, s/n Bissau,
Guiné-Bissau

Pergunta N 2:

A empresa XXXX gostaria de saber se no âmbito deste concurso tem uma exigência quanto à regra de origem dos materiais.

Resposta N 2:

As regras relativas à origem dos materiais a fornecer para a construção do aqueduto estão especificadas nos seguintes documentos de projeto anexados ao concurso.

ISTRUCOES PROPONENTES FORNECIMENTO Lote1**4. Origem**

4.1 Salvo disposição em contrário no contrato ou infra, todas as mercadorias compradas ao abrigo do contrato devem ser originárias de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país ou território das regiões abrangidas e/ou autorizadas pelos instrumentos específicos aplicáveis ao programa definido na cláusula 3.1 supra. Neste contexto, por origem entende-se o local onde os produtos são extraídos, cultivados, produzidos ou fabricados e/ou a partir do qual os serviços são prestados. A origem das mercadorias deve ser determinada em conformidade com os acordos internacionais pertinentes (nomeadamente os acordos da OMC), que se traduzem em legislação da UE em matéria de regras de origem para efeitos aduaneiros: Código Aduaneiro (Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho), nomeadamente os artigos 22.º a 246.º, bem como as respetivas disposições de aplicação (Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão).

Os proponentes devem apresentar uma declaração assinada pelo seu representante, na qual certificam que respeitam este requisito. O proponente está obrigado a verificar se a informação fornecida está correta.

Caso contrário, o proponente corre o risco de ser excluído devido à apresentação negligente de informações falsas. Para mais informações, ver o ponto 2.3.5 do guia prático.

4.2 Ao apresentar a sua proposta, o proponente deve declarar expressamente que todos os produtos estão conformes com as exigências em matéria de origem e mencionar os respetivos países de origem. Para o efeito, poderão ser-lhe solicitadas informações complementares.

Anexo I CONDICOES GENERAIS**Artigo 10. Origem**

10.1. Todos os bens adquiridos devem ser originários de um país elegível, tal como definido nas instruções aos proponentes e nas condições especiais.

Fundação ACRA

A/C Escritório AIDA,
Hospital Nacional Simão Méndes,
Av. Pansau na Isna, s/n Bissau,
Guiné-Bissau

10.2. O contratante deve certificar que os bens propostos cumprem este requisito, especificando o país de origem. A este respeito, podem ser-lhe solicitadas informações mais pormenorizadas.

10.3. O contratante deve documentar a origem no momento da receção provisória. O incumprimento desta obrigação pode conduzir, após notificação formal, à rescisão do contrato e/ou à suspensão do pagamento.

Condições Especiais c4d L1

Artigo 10. Origem

10.1 Todos os produtos adquiridos devem ser originários de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país abrangido pelo programa XI FED.

Neste contexto, entende-se por «origem» o local onde os produtos são extraídos, cultivados, produzidos ou fabricados e/ou a partir do qual os serviços são prestados. A origem dos produtos deve ser determinada em conformidade com as regras do Código Aduaneiro Comunitário ou com os acordos internacionais relevantes aplicáveis.

FED: os produtos originários da UE incluem os produtos originários dos países e territórios ultramarinos.

A mesma informação é publicada no sítio Web da ACRA: <https://www.acra.it/cosa-puoi-fare-tu/bandi-tender>.

Bissau, 29 de novembro de 2023

Fundação ACRA

A/C Escritório AIDA,
Hospital Nacional Simão Mendes,
Av. Pansau na Isna, s/n Bissau,
Guiné-Bissau